SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089197 - SP (2026/0143246-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS TIBERIO LIMA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
		GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. TEMA N. 1.077, STJ FRAÇÃO DE 2/8 NA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita (substitutividade), e que, ao examinar de ofício eventual ilegalidade, manteve a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena-base elevada em 2/8 em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais culpabilidade e conduta social; aplicação, na segunda fase, da agravante da reincidência específica em 1/6; pena definitiva de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado.
3. *Decisões anteriores*. Sentença condenatória mantida em apelação, com fundamentação autônoma para desabono da culpabilidade (cometimento de novo crime durante cumprimento de pena) e da conduta social (elementos objetivos do tráfico), reservando a reincidência à segunda fase.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio pode ser conhecido, ou se apenas admite a correção de flagrante ilegalidade de ofício; (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade, fundada na prática de novo crime durante o cumprimento de pena, configura *bis in idem* ou viola o Tema n. 1.077, STJ; (iii) saber se a conduta social pode ser negativada com base em

Documento eletrônico VDA59731604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4131b00f-d3af-4062-9b4d-0512b885f4a2

elementos objetivos extraídos dos autos; e (iv) saber se a fração de 2/8 aplicada na primeira fase, à razão de 1/8 por vetorial negativa, é proporcional e suficientemente motivada à luz do art. 59 c/c art. 68 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou.
6. A culpabilidade foi negativada com base em circunstância concreta e autônoma (prática de novo delito durante cumprimento de pena), sem utilização de condenações pretéritas para desabonar vetoriais alheias aos antecedentes, afastando *bis in idem* e a alegada violação ao Tema n. 1.077, STJ; a reincidência permaneceu na segunda fase.
7. A conduta social foi validamente negativada com suporte em elementos objetivos do caso (confissão extrajudicial quanto à destinação comercial da droga, apreensão de 21 porções de maconha pesando 64,38g, dinheiro em notas trocadas e laudo do telefone celular com mensagens indicativas de traficância), em conformidade com o art. 59 do Código Penal.
8. A adoção da fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativa, incidindo sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo, totalizando 2/8, foi expressamente motivada e revela proporcionalidade, inexistindo desvio que autorize correção de ofício.
9. A agravante da reincidência específica foi corretamente aplicada na fração de 1/6 na segunda fase; o regime inicial fechado decorre do *quantum* de pena, da reincidência e das circunstâncias judiciais, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 68; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.077 (repetitivo).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4131b00f-d3af-4062-9b4d-0512b885f4a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089197 - SP (2026/0143246-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS TIBERIO LIMA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
		GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. TEMA N. 1.077, STJ FRAÇÃO DE 2/8 NA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita (substitutividade), e que, ao examinar de ofício eventual ilegalidade, manteve a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena-base elevada em 2/8 em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais culpabilidade e conduta social; aplicação, na segunda fase, da agravante da reincidência específica em 1/6; pena definitiva de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado.

3. *Decisões anteriores*. Sentença condenatória mantida em apelação, com fundamentação autônoma para desabono da culpabilidade (cometimento de novo crime durante cumprimento de pena) e da conduta social (elementos objetivos do tráfico), reservando a reincidência à segunda fase.

Documento eletrônico VDA59090504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: af7c15e2-4d8d-4454-b3b0-ab0cec486cbf

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio pode ser conhecido, ou se apenas admite a correção de flagrante ilegalidade de ofício; (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade, fundada na prática de novo crime durante o cumprimento de pena, configura *bis in idem* ou viola o Tema n. 1.077, STJ; (iii) saber se a conduta social pode ser negativada com base em elementos objetivos extraídos dos autos; e (iv) saber se a fração de 2/8 aplicada na primeira fase, à razão de 1/8 por vetorial negativa, é proporcional e suficientemente motivada à luz do art. 59 c/c art. 68 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou.

6. A culpabilidade foi negativada com base em circunstância concreta e autônoma (prática de novo delito durante cumprimento de pena), sem utilização de condenações pretéritas para desabonar vetoriais alheias aos antecedentes, afastando *bis in idem* e a alegada violação ao Tema n. 1.077, STJ; a reincidência permaneceu na segunda fase.

7. A conduta social foi validamente negativada com suporte em elementos objetivos do caso (confissão extrajudicial quanto à destinação comercial da droga, apreensão de 21 porções de maconha pesando 64,38g, dinheiro em notas trocadas e laudo do telefone celular com mensagens indicativas de traficância), em conformidade com o art. 59 do Código Penal.

8. A adoção da fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativa, incidindo sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo, totalizando 2/8, foi expressamente motivada e revela proporcionalidade, inexistindo desvio que autorize correção de ofício.

9. A agravante da reincidência específica foi corretamente aplicada na fração de 1/6 na segunda fase; o regime inicial fechado decorre do *quantum* de pena, da reincidência e das circunstâncias judiciais, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 68; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.077 (repetitivo).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS TIBERIO LIMA DOS REIS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor,

Documento eletrônico VDA59090504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: af7c15e2-4d8d-4454-b3b0-ab0cec486cbf

apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 53-58).

O Juízo de primeiro grau condenou o agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal, com negativação das vetoriais culpabilidade e conduta social e aumento de 2/8 na pena-base (fls. 16-22).

A Corte de origem negou provimento ao recurso defensivo e manteve integralmente a sentença, assentando, na primeira fase, a valoração negativa da culpabilidade, pelo fato de o réu ter praticado o delito durante o cumprimento de pena em outro processo, e da conduta social, reputada altamente reprovável, bem como, na segunda fase, a agravante da reincidência específica, com majoração de 1/6 (fls. 6-15).

No *habeas corpus* a defesa alegou flagrante ilegalidade na dosimetria, sustentando que a conduta social teria sido negativada sem fatos concretos e que o Tema n. 1.077 impediria a utilização de condenações pretéritas para desabonar personalidade ou conduta social, requerendo, ao final, que a pena-base fosse elevada apenas no patamar de 1/6 (fls. 2-5).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem por inadequação da via eleita e, no mérito, pela sua denegação, destacando a idoneidade da fundamentação para a negativação das vetoriais e a conformidade da fração de 2/8 à luz do art. 59 do Código Penal (fls. 44-51).

A decisão monocrática não conheceu do *writ* por substitutividade e, ao examinar de ofício eventual coação ilegal, concluiu inexistirem vícios na dosimetria, mantendo a reprimenda tal como fixada pelas instâncias ordinárias (fls. 53-58).

O presente agravo regimental foi interposto com razões que reiteram a tese de violação ao Tema n. 1.077, STJ e a alegação de fundamentação genérica da conduta social, pugnando pela reforma da decisão agravada e pela concessão da ordem de ofício para redimensionar a pena-base ao patamar de 1/6 (fls. 63-67).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada examinou adequadamente os fundamentos do *writ* e concluiu pelo não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, já

Documento eletrônico VDA59090504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: af7c15e2-4d8d-4454-b3b0-ab0cec486cbf

que impetrado em substituição ao recurso próprio, e, ainda, pela inexistência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de ofício. Reitero tal orientação.

Registro que a controvérsia, no mérito, cinge-se à idoneidade da fundamentação utilizada para negativar, na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias judiciais culpabilidade e conduta social, bem como à proporcionalidade do aumento de 2/8 sobre o intervalo da pena abstrata, nos termos do art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal.

Do exame das peças, verifico que o Juízo sentenciante negativou a culpabilidade com base em circunstância concreta, especificamente o fato de o agravante haver praticado novo crime durante o cumprimento de pena imposta em outro processo, o que evidencia menosprezo à ordem jurídica e às decisões judiciais.

Por sua vez, o acórdão estadual, ao manter a reprimenda, explicitou que na primeira fase não foi considerado o crime que serviu para majorar pela reincidência, tendo valorado, de forma autônoma, o fato de o acusado estar em cumprimento de pena e praticar outro crime nesse período, circunstância que denota maior reprovabilidade e autoriza a censura da vetorial culpabilidade.

Nessas condições, não se configurou *bis in idem*, tampouco afronta ao Tema n. 1.077, STJ, porquanto não houve emprego de condenações pretéritas transitadas em julgado para desabonar personalidade ou conduta social fora do parâmetro de antecedentes. A reincidência ficou reservada à segunda fase.

Quanto à conduta social, há elementos objetivos extraídos dos autos que corroboram a inadequação da atuação do agente em seu meio social. A sentença consignou a confissão extrajudicial do agravante quanto à destinação comercial da droga, a apreensão de 21 porções de maconha, totalizando 64,38g, a apreensão de dinheiro em notas trocadas e o conteúdo do laudo do telefone celular, cujas mensagens evidenciam a traficância. Esses dados, considerados em conjunto, revelam comportamento social incompatível com as regras de convívio e justificam, de modo idôneo, a negativação da vetorial, à luz do art. 59 do Código Penal.

No tocante ao *quantum* de aumento na primeira fase, o juízo singular explicitou o critério adotado, fixando a fração de 1/8 por cada circunstância negativa, incidindo sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo penal, totalizando 2/8 diante das duas vetoriais negativadas, com pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Documento eletrônico VDA59090504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: af7c15e2-4d8d-4454-b3b0-ab0cec486cbf

O acórdão manteve a fração e reputou-a proporcional às particularidades do caso. À luz da discricionariedade vinculada na individualização da pena, não identifico ausência de motivação concreta ou desproporcionalidade manifesta que autorize a correção, de ofício, da reprimenda na via estreita do *habeas corpus*.

Na segunda fase, a agravante da reincidência específica foi corretamente reconhecida e aplicada na fração de 1/6, elevando a pena para 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, inexistindo causas modificativas na terceira fase. O regime inicial fechado foi fixado em razão do *quantum* de pena, da reincidência e das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sem se evidenciar constrangimento ilegal.

Diante desse quadro, concluo que o agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que examinou de forma suficiente a tese defensiva e afastou, com base nas peças dos autos, a alegada violação ao Tema n. 1.077, STJ e a suposta generalidade da negativação da conduta social.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: af7c15e2-4d8d-4454-b3b0-ab0cec486cbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.197 / SP

Número Registro: 2026/0143246-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007372720258260559 21107692025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL DA SILVA CORNELIO
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS TIBERIO LIMA DOS REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS TIBERIO LIMA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:12
Código de Controle do Documento: f9c727f9-3e51-4c07-8000-f8b9e5188b00

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:12
Código de Controle do Documento: f9c727f9-3e51-4c07-8000-f8b9e5188b00